TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

3° COMISSÃO DISCIPLINAR

Ata de Julgamento do dia 29/10/2019
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 045/2019

Ao décimo quinto dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, às dezenove horas, na sede do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina localizada Alameda Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho, s/n ao lado do Parque Ecológico (acesso pela Rua Angelina, fundos da Univali), Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú/SC, reuniram-se os Auditores da 3ª Comissão Disciplinar Tribunal, estando presentes o Presidente Adriano Gayer e os auditores Tiago Russi, Henrique Labes, Jacson Nunes, Guilherme Reali e o Procurador Mário Bertoncini. Havendo quorum legal, passou-se à pauta, observando-se os pedidos de preferência, na ordem adiante transcrita:

1 - PROCESSO 309/2019 - EM TRAMITE
AUDITOR RELATOR: **TIAGO SCHROEDER RUSSI**
JOGO: **CRM x METROPOLITANO - SC - .**
ESTADUAL NÃO PROFISSIONAL ADULTO
DENUNCIADO(S):
1 MICHEL RAIMUNDO FRANKE
20/12/1985 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
MICHEL RAIMUNDO FRANKE (176.385), atleta n°. 04, da equipe do CRM, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DIRETO - Relato que expulsei aos 39 minutos do segundo tempo o Atleta de Nº 04 Senhor Michel Raimundo Franke da equipe do Crm, que atingiu de forma intencional o rosto de seu adversário com uma 'cotovelada' na disputa de bola, após ser expulso iniciou um tumulto generalizado entre as equipes. O mesmo após expulso teve que ser contido por seus companheiros e forçado a deixar o campo".Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254 - A, inciso I, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
JUNTADA DEFESA ESCRITA DO DR. EDUARDO LUZ. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 4 (QUATRO) JOGOS, REDUZIDOS PARA 2 (DOIS) JOGOS, COM FULCRO NO ART. 254-A C/C 182, DO CBJD.
DENUNCIADO(S):
2 EDSON RODRIGUES
31/07/1988 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
EDSON RODRIGUES (296.390), atleta n°. 06, da equipe do CRM, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "2 CA - Relato que expulsei aos 37 minutos do segundo tempo o atleta de Nº 06 Senhor Edson Rodrigues, da equipe do CRM por segunda advertência, após dar uma entrada contra seu adversário de forma temerária na disputa de bola".Agindo desta forma, POR SER REINCIDENTE NA PARTIDA POR INDISCIPLINA (2CA), responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
JUNTADA DEFESA ESCRITA DO DR. EDUARDO LUZ. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS ABSOLVER O

DENUNCIADO. DIVERGINDO O AUDITOR TIAGO RUSSI E JACSON NUNES QUE RECLASSIFICAVAM PARA O ART. 250, DO CBJD, E APLIVAVAM 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO.

DENUNCIADO(S):

3 THIAGO CRISTIAN ALVES DE MELO
09/08/1987 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

THIAGO CRISTIAN ALVES DE MELO (186.502), atleta n°. 09, da equipe do METROPOLITANO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DIRETO - Relato que expulsei de forma direta o atleta de Nº 87 Senhor Thiago Cristian Alves De Melo da equipe do Metropolitano aos 40 minutos do Segundo Tempo, por dar socos e empurrões contra seu adversário e participar diretamente no início de um tumulto generalizado entre as equipes". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254 - A e 257, ambos do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 4 (QUATRO) JOGOS, REDUZIDOS PARA 2 (DOIS) JOGOS, COM FULCRO NO ART. 254-A C/C 182, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

4 CRM

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE RECREATIVO MARAVILHA (CRM), entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "(...) 40 minutos do Segundo Tempo, (...) e participar diretamente no início de um TUMULTO GENERALIZADO ENTRE AS EQUIPES". Agindo desta forma, responde a equipe Denunciada pelo previsto no Artigo 257, § 3º, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA DO DR. EDUARDO LUZ. ---- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO.

DENUNCIADO(S):

5 METROPOLITANO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

METROPOLITANO, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "(...) 40 minutos do Segundo Tempo, (...) e participar diretamente no início de um TUMULTO GENERALIZADO ENTRE AS EQUIPES". Agindo desta forma, responde a equipe Denunciada pelo previsto no Artigo 257, § 3º, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO.

2 - PROCESSO 310/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **JACSON NUNES**

JOGO: **PIRABEIRABA x EC_COMETA - .**
ESTADUAL NÃO PROFISSIONAL ADULTO

DENUNCIADO(S):

1 HELTON DA ROSA
21/01/1983 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

HELTON DA ROSA (326.605), atleta n°. 09, da equipe do PIRABEIRABA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DIRETO - Expulsei aos 31 minutos do 2T, o atleta Helton da Rosa, nº 9, equipe Pirabeiraba, por adentrar ao campo de jogo, sem uniforme de jogo e

desferir um soco nas costas do seu adversário (Marcio Jose dos Reis, nº10), em meio a um tumulto entre atletas. O referido atleta foi contido pelos demais atletas e pela equipe de segurança". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 258-B, 254-A, inciso I e 257, todos do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 1 (UM0 JOGO COM FULCRO NO ART. 258-B, E AINDA 4 (QUATRO) JOGOS, REDUZIDOS PARA 2 (DOIS) JOGOS NO ART. 254-A C/C 182, DO CBJD. CONCURSO MATERIAL. TOTALIZANDO A PENA DE 3 (TRÊS) JOGOS DE SUSPENSÃO.

DENUNCIADO(S):

2 LUCAS EDUARDO VOLTOLINI
18/11/1991 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LUCAS EDUARDO VOLTOLINI (355.940), atleta n°. 04, da equipe do PIRABEIRABA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DIRETO - Expulsei aos 31 minutos do 2T, o atleta Lucas Eduardo Voltolini, nº 4, equipe Pirabeiraba, por desferir uma peitada em seu adversário (Marcio Jose dos Reis, nº10), além de proferir os dizeres: O que foi seu merda, filho da puta, vai te fuder. Iniciando assim, um tumulto entre os atletas de ambas as equipes. O referido atleta após expulso deixou o campo de jogo normalmente". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 250, 258 e 257, todos do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 1 (UM) JOGO COM FULCRO NO ART. 250, MAIS 1 (UM) JOGO NO ART. 258, E ABSOLVER NO ART. 257, DO CBJD. CONCURSO MATERIAL, TOTALIZANDO A PENA DE 2 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO.

DENUNCIADO(S):

3 MARCIO JOSE DOS REIS
17/05/1985 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MARCIO JOSE DOS REIS (166.030), atleta n°. 10, da equipe do ESPORTE CLUBE COMETA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DIRETO - Expulsei aos 31 minutos do 2T, o atleta Marcio Jose dos Reis, nº 10, equipe EC Cometa, por revidar desferindo uma cabeçada em seu adversário (Lucas Eduardo Voltolini, nº4), com a bola fora de jogo, O referido atleta, apresentou resistência e foi contido pelos seus companheiros, vindo a deixar as imediações". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 254-A, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 4 (QUATRO) JOGOS, REDUZIDOS PARA 2 (DOIS) JOGOS, COM FULCRO NO ART. 254-A C/C 182, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

4 VALENTIM LAUSCHNER

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

VALENTIM LAUSCHNER (RG n°. 1855157), técnico do ESPORTE CLUBE COMETA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "TECNICO - Expulsei aos 31 minutos do 2T, o técnico VALENTIM LAUSCHNER, equipe EC Cometa, por adentrar ao campo de jogo, sem autorização no momento da confusão entre atletas, com dedo em ríste proferir: Não vais expulsar ninguém, muito fraco. Após a expulsão, o referido membro proferiu: Não apita em lugar nenhum, nem municipal, fraco demais, vai tomar no teu cu, filho da puta. Sendo retirado das imediações e se dirigiu ao lado de fora do alambrado". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 258-B, 258, inciso II e 243-F, § 1º, todos do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 1 (UM) JOGO COM FULCRO NO ART. 258-B, MAIS 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO NO ART. 258, E AINDA, RECLASSIFICARAM O ART. 243-F PARA O ART. 258 E APLICARAM MAIS 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO. CONCURSO MATERIAL. TOTALIZANDO A PENA DE 3 (TRES) JOGOS.

DENUNCIADO(S):
5 PIRABEIRABA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
PIRABEIRABA, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "(...) aos 31 minutos do 2T, (...) Iniciando assim, um tumulto entre os atletas de ambas as equipes". (grifou-se) Agindo desta forma, responde a equipe Denunciada pelo previsto no Artigo 257, § 3º, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O CLUBE.

DENUNCIADO(S):
6 COMETA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
)ESPORTE CLUBE COMETA, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "(...) aos 31 minutos do 2T, (...) Iniciando assim, um tumulto entre os atletas de ambas as equipes". (grifou-se) Agindo desta forma, responde a equipe Denunciada pelo previsto no Artigo 257, § 3º, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O CLUBE.

3 - PROCESSO 311/2019 - EM TRAMITE
AUDITOR RELATOR: **HENRIQUE LABES DA FONTOURA**
JOGO: **NAUTICO F. C. x JUVENTUS - .**
ESTADUAL NÃO PROFISSIONAL ADULTO
DENUNCIADO(S):
1 JOSE CARLOS CORREA NETO
12/06/1996 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
JOSE CARLOS CORREA NETO, atleta n°. 18, da equipe do NÁUTICO F.C., pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:"DIRETO - Outro motivo. Por usar de força excessiva na disputa da bola, quando ao tentar chutar a bola, chegou atrasado na disputa e acertou um chute muito forte na perna de seu adversário, na altura da coxa. O atleta número 10 da equipe do Juventus precisou de atendimento médico". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254, inciso II, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
JUNTADA UMA DEFESA ESCRITA DO PRESIDENTE DO CLUBE NAUTICO. ---- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254, II.
DENUNCIADO(S):
2 OSVALDO DA COSTA DELGADO
05/10/1978 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
OSVALDO DA COSTA DELGADO, atleta n°. 05, da equipe do JUVENTUS, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "2 CA - Por dar uma entrada de carrinho lateral de forma

temerária em seu adversário". Agindo desta forma, POR SER REINCIDENTE NA PARTIDA POR INDISCIPLINA (2CA), responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHCER DA DENUNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS ABSOLVER O DENUNCIADO. DIVERGINDO O AUDITOR TIAGO RUSSI QUE RECLASSIFICAVA PARA O ART. 250 E APLICAVA 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO.

DENUNCIADO(S):

3 JOÃO PAULO MILITÃO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CPF n°. 034.519.026-21 (RG n°. 2621114), TÉCNICO da equipe da JUVENTUS, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:"2 CA - TÉCNICO - Por reclamar insistentemente contra as decisões da arbitragem".Agindo desta forma, POR SER REINCIDENTE NA PARTIDA POR INDISCIPLINA (2CA), responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS ABSOLVER O DENUNCIADO. DIVERGINDO O AUDITOR HENRIQUE LABES QUE APLICAVA 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO.

DENUNCIADO(S):

4 GRASIANI EUCLIDES LEMOS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GRASIANI EUCLIDES LEMOS, maqueiro da partida, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:"Expulsei o maqueiro, Sr. Grasiani Euclides Lemos, por reclamar insistentemente contra as decisões da arbitragem". Agindo desta forma, responde a equipe Denunciada pelo previsto no Artigo 258, inciso II, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA UMA DEFESA ESCRITA DO PRESIDENTE DO CLUBE NAUTICO. ---- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 15 (QUINZE) DIAS DE SUSPENSÃO.

DENUNCIADO(S):

5 JEFERSON RODRIGUES CARVALHO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JEFERSON RODRIGUES CARVALHO, árbitro da partida POR NÃO FAZER CONSTAR no item 8.0 da Súmula, informação completa acerca do NOME COMPLETO E CORRETO do Técnico da equipe da JUVENTUS, em virtude de sua expulsão em razão de reclamar insistentemente contra as decisões da arbitragem. Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 266, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA DO DR. ZILTON VARGAS. --- COMPARECEU O DENUNCIADO, INSCRITO NO RG SOB Nº 4975731 SSP/SC, E PRESTOU DEPOIMENTO. ---- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO.

4 - PROCESSO 319/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **GUILHERME SOARES REALI**

JOGO: **BRUSQUE x FLUMINENSE - .**
COPA SANTA CATARINA PROFISSIONAL

DENUNCIADO(S):

1 FLUMINENSE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FLUMINENSE F.C., entidade filiada a FCF, pois, conforme se depreende da Súmula da partida: "Informo que a equipe Fluminense retornou para o segundo tempo de partida com 1

minuto de atraso." O Regulamento Geral das Competições da FCF do ano de 2019, prevê a condenação do clube que der causa ao atraso para o reinício da partida após o retorno do intervalo: Art. 84. O clube que der causa ao atraso do início da realização da partida marcada, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, ficará sujeito à pena de multa de R$ 100,00 (cem) até R$1.000,00 (mil reais) por minuto (CBJD, art. 206). A Súmula da partida foi cristalina ao atribuir ao clube Denunciado a responsabilidade pelo atraso. Dessa forma, resta configurada a violação ao art. 206 do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA DA DRA. MARCELLA PEGORINI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE R$ 100,00 (CEM) REAIS DE PECUNIA. FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

5 - PROCESSO 320/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **TIAGO SCHROEDER RUSSI**

JOGO: **FIGUEIRENSE x MARCÍLIO DIAS - .**
COPA SANTA CATARINA PROFISSIONAL

DENUNCIADO(S):

1 VINICIUS ROBERTO MICHELON
06/07/2000 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

VINÍCIUS ROBERTO MICHELON, atleta da equipe do Figueirense F.C., camisa n.º 2, inscrição BID n.º 528.929, pois, conforme se depreende da Súmula da partida, o atleta recebeu o segundo cartão amarelo por: "Foi expulso por segunda advertência o atleta Vinicius Roberto Michelon acabara de ser advertido com C/A por calçar seu adversário impedindo um ataque promissor, após receber a advertência virou em minha direção e proferiu as seguintes palavras 'VAI SE FUDE SEU FRACO'. Após ser expulso, precisou ser contido pelos seus companheiros para sair de campo." (g.n.) Como pode-se observar, a conduta praticada pelo Denunciado foi extremamente grave, em razão das: i) pelas palavras proferidas e desrespeito com a equipe de arbitragem e; ii) pela resistência para sair do campo de jogo. Em razão da atitude praticada pelo atleta, ora Denunciado, violou o inciso II, § 1º do art. 258, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA DO DR. ALEXANDRE MONGUILHOTT. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, § 1º, II, DO CBJD.

6 - PROCESSO 321/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **JACSON NUNES**

JOGO: **AVAÍ x TUBARÃO - .**
SUB 17 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 HYAGO DE SANTANA BRITO
16/01/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

HYAGO DE SANTANA BRITO, atleta da equipe do C.A. TUBARÃO, camisa n.º 6, inscrição BID n.º 554.343, pois, conforme se depreende da Súmula da partida, o atleta recebeu o segundo cartão amarelo por: "Aos 41 minutos do segundo tempo, expulsei por segundo CA, o Senhor HYAGO DE SANTANA, camisa número 6 da equipe do tubarão, por dar um calço

em seu adversário, de maneira temerária na disputa de bola. (...)" (g.n.) Em razão da atitude praticada pelo atleta, ora Denunciado, violou os incisos I e II, § 1º do art. 254, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

VISUALIZADA PROVA AUDIOVISUAL. ---- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254, DO CBJD. VENCIDO O AUDITOR JACSON NUNES QUE RECLASSIFICAVA PARA O ART. 250, DO CBJD, E APLICAVA 1 (UM) JOGO.

7 - PROCESSO 322/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **HENRIQUE LABES DA FONTOURA**

JOGO: **ATLÉTICO DE IBIRAMA x SÃO BENTO- .**
COPA SANTA CATARINA SUB 17

DENUNCIADO(S):

1 NATHAN AMARANTE
04/10/2003 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

NATHAN AMARANTE, atleta da equipe do Atlético de Ibirama, camisa n.º 13, inscrição BID n.º 621.298, pois, conforme se depreende da Súmula da partida, o atleta recebeu o cartão vermelho direto por: "Expulsei de forma direta, por conduta violenta, por empurrar na altura do peito e dar um pontapé na altura da canela seu adversário, fora da disputa de bola." (g.n.) Como pode-se observar, as condutas praticadas pelo Denunciado foram extremamente graves, pois foi praticada com: i) violência e; ii) atingindo com um pontapé o adversário. Em um primeiro momento, o Denunciado empurrou seu o adversário (art. 258, CBJD), sendo que depois, o atingiu com um pontapé (art. 254-A, II, CBJD), dessa forma, as atitudes praticada pelo atleta, ora Denunciado, se caracterizam como conduta contrária a à ética desportiva e também agressão física, nos termos dos art. 258 e também inciso II, do art. 254-A, ambos do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA DO DR. LUCAS QUEIROZ, DEFENSOR DATIVO. ---- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 4 (QUATRO) JOGOS, REDUZIDOS PARA 2 (DOIS) COM FULCRO NO ART. 254 C/C 182, DO CBJD. E ABSOLVER NO ART. 258, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 NATHAN AURELIO GRAVI GONCALVES
30/06/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

NATHAN AURELIO GRAVI GONÇALVES, atleta da equipe do São Bento, camisa n.º 5, inscrição BID n.º 630.784, pois, conforme se depreende da Súmula da partida, o atleta recebeu o cartão vermelho direto por: "Expulsei de forma direta, por conduta violenta, por revidar com soco na altura do peito e empurrões o seu adversário, fora da disputa de bola."(g.n.) Como pode-se observar, as condutas praticadas pelo Denunciado foram extremamente graves, pois foi praticada com: i) violência e; ii) atingindo com um soco o adversário. Em um primeiro momento, o Denunciado empurrou seu o adversário (art. 258, CBJD), sendo que depois, o atingiu com um soco (art. 254-A, I, CBJD), dessa forma, as atitudes praticada pelo atleta, ora Denunciado, se caracterizam como conduta contrária a à ética desportiva e também agressão física, nos termos dos art. 258 e também inciso I, do art. 254-A, ambos do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 4 (QUATRO) JOGOS, REDUZIDOS PARA 2 (DOIS) COM FULCRO NO ART. 254 C/C 182, DO CBJD. E ABSOLVER NO ART. 258, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):
3 MARCUS VINICIUS DA COSTA ATAIDE
20/10/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
MARCUS VINICIUS DA COSTAS ATAIDE, atleta da equipe do São Bento, camisa n.º 6, inscrição BID n.º 633.375, pois, conforme se depreende da Súmula da partida, o atleta recebeu o segundo cartão amarelo por: "Expulsei por segunda advertência, por invadir o campo de jogo sem autorização após o gol com objetivo de comemorar o mesmo." Em razão da atitude praticada pelo atleta, ora Denunciado, violou o art. 258-B, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
JUNTADA DEFESA ESCRITA DO DR. LUCAS QUEIROZ, DEFENSOR DATIVO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO, COM FULCRO NO ART. 258-B

8 - PROCESSO 323/2019 - EM TRAMITE
AUDITOR RELATOR: **TIAGO SCHROEDER RUSSI**
JOGO: **CEC x BATISTENSE - .**
COPA SANTA CATARINA SUB 17
DENUNCIADO(S):
1 CEC

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
- OCORRÊNCIAS e 10.0 - MOTIVO DE ATRASO NO INÍCIO E/OU REINÍCIO, E DE ACRÉSCIMOS, o clube mandante CURITIBANOS ESPORTE CLUBE incorre no que se encontra previsto no art. 191 do CBJD/2009, conforme abaixo aduzido: a) Verifica-se, segundo relato sumular, que "não foi possível ser executado os hinos, devido a equipe mandante não ter disponibilizado equipamento de som". A execução do Hino Nacional e do Hino do Estado de Santa Catarina é uma determinação disposta no Regulamento Geral das Competições (RGC) da Federação Catarinense de Futebol (FCF), segundo o que dispõe o art. 15, inciso XXIII, sob pena da sanção prevista no art. 88.co da Copa Santa Catarina de Futebol Não Profissional SUB-17 de 2019, no tocante à submissão da competição ao Regulamento Geral de CompetiçõeS, ART. 15.b) Em seguida análise ao item 9.0 da Súmula de Jogo, verifica-se que " não foi possível inserir na Súmula as informações do Sr. LUAN JACOB NUNES e do Sr. JULIO CÉSAR FONSECA VITÓRIA, respectivamente Técnico e Auxiliar Ténico do CEC, pela ausência de código dos mesmos". É de obrigação de cada clube apresentar, com a devida antecedência, a identificação dos jogadores e membros da Comissão Técnica, segundo o que determina o RGC/FCF. segundo tempo ocorreu com atraso de 7 minutos devido à ausência da Polícia Militar no estádio. No Relatório do Delegado do Jogo (RDJ) há o relato de que a Polícia Militar sequer foi oficiada pelo clube mandante, havendo ainda a informação de que "a mesma esteve presente no local da partida". Não se pode concluir, contudo, se essa presença foi motivada por questões próprias da Polícia Militar ou se ela estava ali por razão, única e exclusiva, da realização da partida. Portanto, por leitura do supracitado art. 15 do RGC/FCF, em seu inciso I, é de obrigação do clube que tiver o mando de campo providenciar o policiamento fardado.Conclui-se, portanto, que agindo na forma das três situações acima elencadas, deve responder o Denunciado e clube mandante, CURITIBANOS ESPORTE CLUBE, pelo previsto no art. 191, caput e III, do CBJD/2009, em combinação, de acordo com cada caso específico, com o art. 15, incisos I e XXIII, art. 41, §§5º e 6º e art. 88 do RGC/FCF, bem como o art. 15 do Regulamento Específico do Copa Santa Catarina de Futebol Não Profissional SUB-17 de 2019.

DECISÃO COMISSÃO:
POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE R$ 400,00 (QUATROCENTOS) REAIS, COM FULCRO NO ART. 191, III, DO CBJD. FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS

SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

9 - PROCESSO 324/2019 - EM TRAMITE
AUDITOR RELATOR: **GUILHERME SOARES REALI**
JOGO: **CEC x CARLOS RENAUX - .**
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE C
DENUNCIADO(S):
1 FELIPE ROMARIO LIMA DE SOUSA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
FELIPE ROMÁRIO LIMA DE SOUSA, inscrito no RG n.º 2002002277791 , técnico da equipe do Carlos Renaux, foi expulso de campo de forma direta pelo Árbitro, por reclamar acintosamente, fazendo gestos, gritando e proferindo ao Assistente n.º 2 as palavras "esse assistente é um incompetente, isso aí não é falta nem aqui nem na China". Ressalte-se que o mesmo já havia sido advertido verbalmente pela quarta Árbitra anteriormente. Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 258, caput e §2º, II, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
COMPARECEU O DENUNCIADO, INSCRITO NO RG SOB Nº 2002002277791, PRESTANDO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS ABSOLVER O DENUNCIADO. DIVERGINDO O AUDITOR TIAGO QUE APLICAVA 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, CAPUT E § 2º, II.

10 - PROCESSO 326/2019 - EM TRAMITE
AUDITOR RELATOR: **JACSON NUNES**
JOGO: **CARLOS RENAUX x CEC - .**
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE C
DENUNCIADO(S):
1 CARLOS RENAUX

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
Conforme se depreende do Relatório do Delegado do Jogo (RDJ) referente à partida supracitada, em especial a seção ÁUDIO, verifica-se que não houve informação acerca da renda e público presente pelo sistema de som do estádio. A veiculação da informação sobre renda e público presente é uma determinação disposta no Regulamento Geral das Competições (RGC) da Federação Catarinense de Futebol (FCF), segundo o que dispõe o art. 15, inciso XI, sob pena da sanção prevista no art. 88.co do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série "C" de 2019, no tocante à submissão da competição ao Regulamento Geral de Competições, art. 17.Conclui-se, portanto, que agindo desta forma, deve responder o Denunciado e clube mandante, CLUBE ATLÉTICO CARLOS RENAUX, pelo previsto no art. 191, caput e III, do CBJD/2009, c/c art. 15, IX, do RGC/FCF bem como o art. 15 do Regulamento Específico do Campeonato Catarinense Série C - Profissional de 2009.

DECISÃO COMISSÃO:
POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA A VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS) REAIS DE MULTA, COM FULCRO NO ART. 191, CAPUT E III. FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

11 - PROCESSO 327/2019 - EM TRAMITE
AUDITOR RELATOR: **HENRIQUE LABES DA FONTOURA**

JOGO: **PORTO x JARAGUÁ - .**
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE C

DENUNCIADO(S):

1 CLEVERLIN JOSE GOMES FAUSTINO
11/05/1999 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLEVERLIN JOSE GOMES FAUSTINO, inscrição n.º 547.020, atleta da equipe Porto, foi expulso de campo de forma direta pois, após a marcação de um tiro de meta para a equipe adversária, proferiu as palavras "foi escanteio porra, vai se ferrar". Logo após a expulsão do mesmo, repetiu a atitude, proferindo as palavras "agora sim, vai se ferrar", retirando-se normalmente. Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 258, caput e §2º, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA DO DR. EDUARDO LUZ. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, E POR MAIORIA ABSOLVER O DENUNCIADO, COM FULCRO NO ART.258, DO CBJD. VENCIDOS OS AUDITORES TIAGO RUSSI E ADRIANO GAYER QUE APLICAVAM 2 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD.

12 - PROCESSO 328/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **GUILHERME SOARES REALI**

JOGO: **ORLEANS x C.A. ITAJAÍ - .**
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE C

DENUNCIADO(S):

1 JULES FREDERIC NGASSA NJIKI
06/07/1999 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JULES FREDERIC NGASSA NJIKI, inscrição n.º 675.190, atleta da equipe Orleans, foi expulso de campo após segundo cartão amarelo por "dar um calço em seu adversário de maneira temerária na disputa de bola", ressaltando-se que o atleta deixou o campo sem oferecer resistência. Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254, caput e II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS ABSOLVER O DENUNCIADO, COM FULCRO NO ART. 254, DO CBJD. VENCIDOS OS AUDITORES TIAGO E ADRIANO QUE APLICAVAM A PENA DE 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254, DO CBJD.

Adriano Gayer
Auditor Presidente

Marla da Silva Belato